

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nfrbcc8t  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  09/06/2021  Projeto de lei complementar nº 28/2021  Protocolo nº 5761/2021  Processo nº 710/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Delegado Claudinei</p>		

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 154-A DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 407 DE 30 DE JUNHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e promulga a presente Lei Complementar Estadual:

**Art. 1º** Altera a redação do art. 154-A da Lei Complementar Estadual nº 407 de 30 de junho de 2010, que passa a conter a seguinte redação.

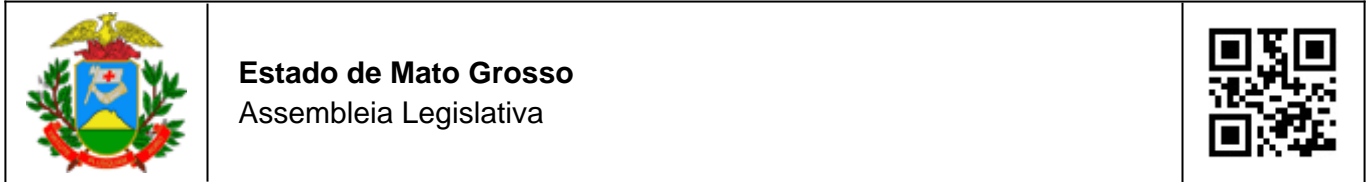
Art. 154-A Os Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia terão aproveitamento de seu tempo de serviço efetivo prestado na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ainda não computado para fins de enquadramento em nível, na proporção de dias, contados de acordo com o Anexo II, mediante comprovação e formalização de processo devidamente instruído.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo alterar, atualizar e suprir lacunas no Estatuto da Polícia Judiciária Civil.

A iniciativa da presente matéria é decorrente do art. 45, parágrafo único, inciso IX da Constituição Estadual que exige que Lei Complementar regule a Organização da Polícia Judiciária Civil.



Nesse sentido, consigno que, a Constituição Estadual atribui ao Poder Legislativo, a possibilidade de alteração da Lei Complementar, senão vejamos:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

VII - organização administrativa e judiciária do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Judiciária Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

Evidenciada a possibilidade para o início do trâmite legislativo, ressalto que já se passaram quase 10 (dez) anos da publicação da Lei Complementar nº 407/2010 que instituiu o Estatuto da Polícia Judiciária Civil. Assim, necessário realizar a atualização das normas a fim de possibilitar o fortalecimento da Instituição para que a mesma possa aprimorar os serviços prestados a comunidade.

Nesse sentido, destaca-se que a atual redação do art. 154-A da Lei Complementar Estadual nº 407/2010:

Art. 154-A Os Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia terão aproveitamento de seu tempo de serviço efetivo prestado na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista **do Estado de Mato Grosso**, ainda não computado para fins de enquadramento em nível, na proporção de dias, contados de acordo com o Anexo II, mediante comprovação e formalização de processo devidamente instruído.

Da leitura do referido dispositivo, observa-se que o art. 154-A (inserido pela LC 565/2015) limitou o aproveitamento do tempo de serviço prestado apenas aos servidores do Estado que ingressarem na Polícia Civil.

Ocorre que, o servidor público pode possuir vinculação anterior com qualquer ente federado: União, Estados Municípios e Distrito Federal, razão pela qual, apresentamos o presente projeto de lei para corrigir a desigualdade existente a fim de assegurar isonomia entre os servidores da Polícia Judiciária Civil.

Dessa forma, realizamos uma pequena adequação no texto:



Art. 154-A Os Escrivães de Polícia e Investigadores de Polícia terão aproveitamento de seu tempo de serviço efetivo prestado na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista **da União, Estados, Municípios e Distrito Federal**, ainda não computado para fins de enquadramento em nível, na proporção de dias, contados de acordo com o Anexo II, mediante comprovação e formalização de processo devidamente instruído.

Nesse passo, o presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo corrigir a distorção existente, de modo a contabilizar a aproveitar o serviço efetivo prestado pelo servidor da PJC em qualquer ente federado.

Oportuno ressaltar que o Estatuto da PJC do Estado de Santa Catarina possui dispositivo semelhante a proposição apresentada:

Art. 138 - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e seus órgãos de administração indireta e fundações, bem como o tempo de mandato eletivo é computado integralmente para efeito da aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço.

SANTA CATARINA – Lei Estadual nº 6.843 de 28 de julho de 1986

Essas são as razões e motivos pelas quais submeto o presente Projeto de Lei a apreciação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2021

**Delegado Claudinei**  
Deputado Estadual